



PROCEDIMENTO DE RECEÇÃO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE INFRAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO DA UNIÃO

EUROPEIA E DA CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

DA FREGUESIA DE BELÉM

(ao abrigo da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro,

que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, e do Decreto-lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção)

I - FORMA E ADMISSIBILIDADE DAS DENÚNCIAS

1. A Freguesia de Belém dispõe de um canal de denúncia interna e de um canal de denúncia externa, que são independentes e autónomos dos demais canais de comunicação institucional.
2. A apresentação da denúncia deve ser efetuada na plataforma eletrónica especialmente dedicada a esse efeito, publicamente acessível aos denunciantes através de ligação própria disponível no portal institucional da Autarquia, em <https://www.jf-belem.pt/>.
3. A denúncia pode ser anónima ou com identificação do denunciante, mas apenas é admitida quando apresentada por escrito através do respetivo canal.
4. O canal garante a exaustividade, a integridade e a conservação das denúncias, bem como a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes, e a confidencialidade da identidade de terceiros que nelas possam ser mencionados.
5. Na receção e tratamento de denúncias, apenas têm acesso ao canal as pessoas devidamente autorizadas para o efeito pela Autarquia.
6. A denúncia pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação das mesmas, nas seguintes áreas, desde que no âmbito das atribuições e competências da Freguesia:
 - a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
 - i) Contratação pública;
 - ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;



- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv) Segurança dos transportes;
 - v) Proteção do ambiente;
 - vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - viii) Saúde pública;
 - ix) Defesa do consumidor;
 - x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
 - c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
 - d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
 - e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c);
 - f) Os atos de corrupção e infrações conexas previstos no artigo 3.º do anexo ao Decreto-lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabelece o Regime Geral da Prevenção da Corrupção.
- 7. A denúncia sobre infração cometida no interior da Autarquia, é apresentada através do canal interno.
 - 8. A denúncia sobre infração que deva ser apresentada à Autarquia, enquanto autoridade administrativa competente para conhecer a matéria em causa, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, é apresentada através do canal externo.
 - 9. Podem apresentar denúncia as pessoas singulares que tenham obtido conhecimento da infração no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.
 - 10. Podem apresentar denúncia através do canal interno as seguintes pessoas singulares:
 - a) Os trabalhadores e dirigentes da Autarquia, com vínculo de emprego público, independentemente de o mesmo ter, entretanto, cessado, bem como candidatos em processos de recrutamento para a constituição desse vínculo;
 - b) Os membros dos órgãos da Freguesia;
 - c) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - d) Os voluntários e estagiários, remunerados e não remunerados.



11. A denúncia deve ser fundamentada, apresentando, sempre que possível, informação detalhada sobre a infração, nomeadamente o(s) infrator(es), as datas ou períodos em causa, os locais, o modo de atuação, como tomou conhecimento, norma(s) violada(s), e outros dados relevantes para o tratamento da denúncia, bem como a respetiva documentação de suporte.

II - CONFIDENCIALIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CONSERVAÇÃO DE DENÚNCIAS

12. É assegurada a proteção da informação e dos dados contidos nas denúncias, em consonância com as boas práticas adotadas pela Autarquia, através dos seguintes mecanismos de controlo:
 - a) O acesso à plataforma dedicada à receção e seguimento de denúncias é efetuado apenas por pessoas autorizadas, mediante identificação e credenciais de acesso;
 - b) São atribuídos perfis aos utilizadores com acesso à informação, com base no conceito "*need to know*";
 - c) Eventuais dados contidos em suporte físico são mantidos em local protegido e de acesso controlado pelo Grupo de Trabalho;
 - d) Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.
13. A identidade do denunciante e terceiros mencionados na denúncia ou a esta associadas, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito aos trabalhadores responsáveis por receber ou dar seguimento à denúncia, os quais ficam sujeitos a um especial dever de confidencialidade e sigilo relativamente a toda a informação a que tenham acesso no exercício dessas funções.
14. Os especiais deveres de confidencialidade e sigilo abrangem todas as pessoas a quem possa ser solicitado apoio ou colaboração no tratamento de denúncias, bem como a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
15. A identidade do denunciante ou da pessoa visada só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
16. Sem prejuízo do disposto na lei, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante ou à pessoa visada, indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.
17. Os procedimentos de receção e tratamento de denúncias, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, estão sujeitos ao disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e respetiva legislação nacional aplicável.
18. É mantido um registo de todas as denúncias recebidas, sendo estas conservadas, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de eventuais processos judiciais ou administrativos referentes a essa denúncia.



III - RECEÇÃO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

19. A receção de uma denúncia no respetivo canal dá origem a um processo, ao qual será atribuído um código de identificação, que será tratado por um Grupo de Trabalho.
20. Os membros do Grupo de Trabalho subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses, no respetivo processo, no caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses, e a suspender de imediato a sua atividade no procedimento, promovendo-se a sua substituição.
21. Toda e qualquer pessoa a quem a denúncia diga respeito ou que tenha interesse no âmbito da mesma deve declarar-se impedida e não participar no tratamento da denúncia, considerando-se conflito de interesses toda e qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou da decisão do trabalhador, dirigente ou eleito local, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.
22. O registo e seguimento da denúncia são efetuados na plataforma eletrónica especialmente dedicada a esse efeito.
23. O Grupo de Trabalho notifica o denunciante da receção da denúncia no prazo de sete dias úteis, salvo pedido expresso em contrário do denunciante externo.
24. No caso da denúncia interna, a notificação referida no número anterior inclui informação, clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
25. As notificações e pedidos de clarificação ou de prestação de informações adicionais são efetuadas através da plataforma, sendo da inteira responsabilidade do denunciante anónimo aceder à mesma para consulta e acompanhamento do estado da denúncia.
26. No âmbito do tratamento da denúncia, o Grupo de Trabalho promove as ações necessárias à confirmação da existência de fundamentos suficientes para a realização das verificações, podendo solicitar ao denunciante, a clarificação da denúncia apresentada ou a prestação de informações adicionais.
27. O Grupo de Trabalho deve apreciar, desde logo:
 - a) A natureza e âmbito material da denúncia, determinando se esta tem enquadramento no escopo da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro;
 - b) A legitimidade procedimental do denunciante, de acordo com o definido nos números 10 e 11 da secção I;
 - c) O cumprimento das regras de precedência entre os meios de denúncia, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro;
 - d) A possibilidade de verificação dos factos reportados;



- e) As pessoas e ou unidades orgânicas que possam estar envolvidas ou possam ter conhecimento de factos relevantes para as verificações.
28. A denúncia pode ser objeto de proposta de arquivamento, não havendo lugar ao respetivo seguimento, mediante decisão fundamentada, quando se considere designadamente que:
- a) A infração denunciada não se insere no âmbito material da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro;
 - b) O denunciante não possui legitimidade procedimental.
29. No caso da denúncia ser apresentada no canal externo, a mesma pode ainda ser objeto de proposta de arquivamento designadamente quando:
- a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
 - b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
 - c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração, não existindo meio de solicitar a sua clarificação ou a prestação de informações adicionais.
30. Caso a Autarquia não se considere competente para apreciar uma denúncia externa, esta é remetida à autoridade competente, disso se notificando o denunciante.
31. Caso deva prosseguir o tratamento da denúncia, pode ser solicitada a colaboração dos órgãos e serviços da Freguesia, e/ou empresas locais, que devem apoiar o Grupo de Trabalho, nos prazos solicitados, bem como fornecer toda a informação necessária e participar ativamente na descoberta da verdade material associada à denúncia.

IV – CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO

32. Na sequência da análise da denúncia, o Grupo de Trabalho elabora um relatório fundamentado com as conclusões, podendo recomendar, designadamente, as seguintes medidas:
- a) A cessação da infração denunciada;
 - b) A instauração de um processo disciplinar, comum ou especial;
 - c) A realização de uma ação de auditoria interna;
 - d) A comunicação às Autoridades Competentes para investigação da infração;
 - e) Outras medidas adequadas face à infração em causa, nomeadamente propostas de melhoria de conduta e boas práticas na gestão autárquica;
 - f) O arquivamento do processo.
33. O relatório é submetido a decisão do Presidente da Junta de Freguesia, competindo ao Grupo de Trabalho desencadear as diligências necessárias ao cumprimento dessa decisão.
34. As decisões tomadas no âmbito do tratamento da denúncia são notificadas ao denunciante.



35. No prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia (ou de seis meses em caso de denúncia externa de especial complexidade), o denunciante é notificado da decisão fundamentada, incluindo as medidas previstas ou adotadas no tratamento da denúncia.
36. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a Autarquia lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia, no prazo de quinze dias após a respetiva conclusão.
37. A decisão pode ser objeto de impugnação administrativa, nos termos dos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

V- PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

38. Beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, o denunciante que, de boa fé, tenha fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras aquando da denúncia de uma infração, bem como, com as devidas adaptações, as seguintes pessoas previstas no n.º 4 do artigo 6.º da referida Lei:
 - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
 - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
39. Não se considera de boa-fé quem intencionalmente e de forma manifesta tenha, nomeadamente:
 - a) Faltado à verdade nos factos descritos;
 - b) Ocultado factos que possam resultar relevantes para a verificação dos factos comunicados; ou
 - c) Alterado ou manipulado informações ou documentos.
40. O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, beneficia da proteção conferida pela referida lei se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.
41. O denunciante goza das seguintes medidas de proteção, nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro:
 - a) Direito à confidencialidade da sua identidade, bem como das informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzi-la;
 - b) Proibição de retaliação;
 - c) Direito a indemnização pelos danos causados por ato de retaliação, bem como a requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos;
 - d) Direito, nos termos gerais, a proteção jurídica;



JUNTA DE FREGUESIA DE BELÉM

Sede Largo dos Jerónimos, n.º3 R/C, 1400-209 Lisboa

Delegação Rua João de Paiva, n.º11, 1400-225 Lisboa

Tif. 210 132 330

Email secretaria@jf-belem.pt

Site www.jf-belem.pt

- e) Direito a beneficiar de medidas de proteção de testemunhas em processo penal;
 - f) Certificação pela autoridade competente de que é reconhecido como tal ao abrigo da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, sempre que o solicite.
42. Os denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
43. Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.
44. Os denunciantes podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.
45. As autoridades competentes prestam o auxílio e colaboração necessários a outras autoridades para efeitos de garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, sempre que este o solicite.
46. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

VI - RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE

47. A denúncia não constitui, por si, fundamento para responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante, por violação de deveres de confidencialidade ou outros nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, desde que:
- a) Se cumpram os requisitos impostos pela lei;
 - b) Se tenha acedido ou obtido a informação que consta da denúncia de forma legítima, isto é, que não constitua crime;
 - c) Se não prejudique o dever de confidencialidade da identidade das pessoas visadas ou que a ela sejam associadas e, em especial, a presunção da inocência e as garantias de defesa legalmente reconhecidas.
48. O disposto no número anterior não prejudica a eventual responsabilidade do denunciante por atos ou omissões não relacionados com a denúncia, ou que não sejam necessários à denúncia de uma infração nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

VII – REVISÃO DO PROCEDIMENTO

49. O procedimento de receção e seguimento de denúncias externas é revisto, a cada três anos, bem como sempre que se revele oportuno e necessário.